



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Eficaz Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Revisão Administrativa. Matéria decidida no Parecer CNE/CES nº 289, de 6 de abril de 2022, e no Parecer CNE/CP nº 21, de 9 de agosto de 2022. Credenciamento da Faculdade Eficaz, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 00732.000339/2024-27		
e-MEC Nº: 201507994		
PARECER CNE/CES Nº: 161/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 22/2/2024

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas do Ofício nº 00953/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 4621438), de 30 de janeiro de 2024, transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo na esfera judicial e os termos do *mandamus* a ser cumprido. *In verbis*:

[...]

1. *De ordem da Coordenação-Geral para Assuntos Contenciosos, encaminhamos a solicitação da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, que por meio do Ofício n. 00069/2024/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, que encaminha o Parecer de Força Executória n. 00080/2024/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, para ciência e cumprimento da decisão.*

2. *Conforme consta no citado parecer de força executória:*

1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO.

Trata-se de ação comum ordinária ajuizada pela FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA-EPP, objetivando seja declarada a nulidade do DESPACHO Nº 46/2023/SE/CNE/CNE-MEC, exarado pelo Presidente do Conselho Nacional de Educação, bem como seja determinado o conhecimento e análise do requerimento (pedido de revisão), no qual aponta a existência de manifestos erros de direito nos pareceres CNE/CES nº 289/2022 e CP nº 21/2022.

Ao apreciar o feito, o Juízo Federal decidiu:

“Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao presidente da Câmara de Educação

Superior do Conselho Nacional de Educação que conheça e analise o Pedido de Revisão proferindo decisão de mérito acerca da existência dos manifestos erros de direito nos pareceres CNE/CES nº 289/2022 e CP nº 21/2022.”.
(Grifo nosso)

2. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS.

Uma vez que a União restou devidamente intimada, depreende-se que o provimento jurisdicional possui força executória, devendo ser integralmente cumprido, nos exatos termos da decisão judicial.

Renova-se os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se essa d. procuradoria à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários para satisfação do r. decisum, solicitando que as providências adotadas sejam prontamente comunicadas.

3. Assim, dando seguimento à solicitação constante no Ofício n. 00069/2024/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e no Parecer de Força Executória n. 00080/2024/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU, encaminho os autos para cumprimento da decisão judicial.

Prazo para comprovação do cumprimento da decisão: 06/02/2024

Em resposta ao prazo determinado para cumprimento da presente decisão, este Relator, consubstanciado nas competências de Presidente da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), exarou o Ofício nº 222/2024/SE/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 4621677), oportunidade em que manifestou o que segue:

[...]

Senhora Advogada da União,

1. O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu, em 30/1/2024, o OFÍCIO n. 00953/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI nº 4621438), pelo qual essa Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC insta este órgão colegiado a cumprir, até o dia 6/2/2024, a decisão contida nos autos do Processo Judicial nº 1001252-98.2024.4.01.3400.

2. A provocação dessa douta CONJUR/MEC funda-se no OFÍCIO n. 00069/2024/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU, por meio do qual a Procuradoria Regional da União da 1ª Região encaminha decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 1001252-98.2024.4.01.3400, em andamento na 3ª Vara Federal Cível da SJDF, nos seguintes termos:

“Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que conheça e analise o Pedido de Revisão proferindo decisão de mérito acerca da existência dos manifestos erros de direito nos pareceres CNE/CES nº 289/2022 e CP nº 21/2022.”

3. Conforme salientado acima, os autos do presente processo, no qual consta a determinação para a executoriedade da decisão oriunda do Poder Judiciário,

adentrou neste Conselho Nacional de Educação no dia 30/1/2024, oportunidade em que foi notificado da necessidade de levar a matéria à deliberação da Câmara de Educação Superior.

4. *Todavia, é cediço que as Câmaras do CNE reúnem-se, ordinariamente, uma vez por mês, sendo que a ocorrência das reuniões ordinárias devem observar o calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada, nos termos dos arts. 12 e 13, do Regimento Interno do CNE. Vejamos:*

Capítulo V

Das Reuniões e das Sessões

[...]

Art. 12 – Cada Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Ministro de Estado de Educação, pelo Presidente do Conselho, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.

Art. 13 – As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o calendário de reuniões poderá ser alterado, com aprovação do respectivo plenário.

[...]

5. *Neste sentido, a efetiva deliberação da matéria no âmbito da Câmara de Educação Superior somente poderá ser empreendida entre os dias 21 e 22 de fevereiro, oportunidade em que realizar-se-á a reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, relativa ao mês de fevereiro de 2024, consoante o disposto em calendário previamente fixado (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=253471-cne-calendario-reunioes-2024&category_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192).*

6. *Por conseguinte, requer-se dessa d. CONJUR/MEC a conjugação de esforços junto à Procuradoria Regional da União da 1ª Região, no sentido de informar ao juízo da 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal que o processo será pautado para deliberação na reunião ordinária da Câmara de Educação Superior do mês de fevereiro de 2024 e solicitar a dilação do prazo para o efetivo cumprimento da decisão, tendo em vista a impossibilidade fática de torná-la exaurida antes do dia 6 de fevereiro de 2024.*

7. *Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.*

Atenciosamente,

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO
Presidente da Câmara de Educação Superior
Conselho Nacional de Educação

Assim, em face da urgência para cumprimento da medida jurisdicional, bem como da imposição contida na sentença, com fulcro no artigo 21, *caput*, do Regimento Interno do CNE, o presente processo vem a ser avocado por este Presidente, tornando-se o Relator da matéria no âmbito deste Colegiado.

Isto posto, cumpre-nos destacar que se trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Eficaz, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.778.960/0001-26, com sede no mesmo município e estado.

Conforme o exposto acima, a matéria em questão foi deliberada originalmente por este Colegiado por intermédio do Parecer CNE/CES nº 289, de 6 de abril de 2022, elaborado nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.778.960/0001-26, com sede no mesmo município e estado.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.177, de 5 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de dezembro de 2007, e reconhecida pela Portaria MEC nº 1.381, de 19 de dezembro de 2018, publicada no DOU, em 20 de dezembro de 2018. Foi credenciada provisoriamente na modalidade EaD por meio da Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019, publicada no DOU, em 21 de maio de 2019, com autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Letras – Libras, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, vinculados ao credenciamento EaD.

A instituição possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2017; Conceito Institucional EaD (CI-EaD), 4 (quatro), obtido em 2019, e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2019, sendo credenciada provisoriamente, para a oferta de cursos na modalidade EaD, pela Portaria MEC nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de outubro de 2018.

Os cursos superiores ofertados atualmente, conforme pesquisa realizada no sistema eMEC em 16 de março de 2022, obtiveram os seguintes conceitos:

Cursos (Grau e modalidade)	Ano	CC
Administração (Bacharelado/EaD)	2018	4
Design Gráfico (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Gestão Comercial (Tecnológico/Presencial)	2019	3
Gestão da Produção Industrial (Tecnológico/Presencial)	2014	3
Gestão da Tecnologia da Informação (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico/EaD)	2019	4
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico/Presencial)	2019	3
Gestão Financeira (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Letras – Libras (Bacharelado/EaD)	2019	4
Letras – Libras (Licenciatura/Presencial)	2019	4
Marketing (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Pedagogia (Licenciatura/EaD)	2020	4
Processos Gerenciais (Tecnológico/EaD)	2018	3

<i>Processos Gerenciais (Tecnológico/Presencial)</i>	2016	4
<i>Produção Audiovisual (Tecnológico/Presencial)</i>	2015	3
<i>Produção Multimídia (Tecnológico/Presencial)</i>	2015	3

São ofertados, também, cursos de especialização presenciais.

Em 21 de outubro de 2015, a mantenedora protocolou no sistema e-MEC o processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores que já constavam da solicitação, deferida, de credenciamento provisório.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurou diligência, dada a constatação da ausência de documentos. A IES apresentou os documentos solicitados, exceto a Certidão de Regularidade (CRF) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O processo seguiu o fluxo processual e a sede foi avaliada in loco pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 26 a 30 de maio de 2019. O Relatório nº 145112 da Comissão de Avaliação apresentou os conceitos abaixo:

EIXOS	CONCEITOS
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,57
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,00
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,11
Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4	

Não houve impugnação do relatório da Comissão de Avaliação, no entanto, a SERES observou que 2 (dois) indicadores receberam conceitos insuficientes, a saber:

- Indicador 2.6. – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade EaD, conceito 2 (dois). A justificativa para o conceito foi a de que falta alinhamento entre o número de vagas e o espaço físico dos laboratórios, biblioteca, serviços, assim como a previsão de tecnologia de suporte ao crescimento da quantidade de alunos.

- Indicador 5.11. – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, conceito 2 (dois). O conceito baseou-se no fato de não haver quadro próprio de Tecnologia da Informação (TI), mas uma equipe terceirizada que, na reunião, não apresentou evidências de recursos de informática inovadores. As condições de acessibilidade, por sua vez, atem-se a um espaço limitado, sem condições ergonômicas observáveis.

Na análise do mérito, a SERES aponta que o Indicador 2.6, Plano de Desenvolvimento Institucional e política institucional para a modalidade EaD é um dos itens determinantes apontados na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 (artigo 5º, inciso VII), e conclui:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório em

um indicador considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida na diligência no presente no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida na diligência no presente no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social inserida na diligência do processo. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o site da Caixa foi consultado, que emitiu a seguinte informação: As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 -</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório</i>

<i>art. 5º, V</i>	<i>5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Considerando o indeferimento proposto pela SERES para a IES, os cursos superiores solicitados foram também indeferidos, conforme segue:

[...]

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201508327</i>	<i>1337515</i>	<i>LETRAS - LIBRAS</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201507995</i>	<i>1335574</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201508000</i>	<i>1335579</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201508001</i>	<i>1335580</i>	<i>PROCESSOS GERENCIAIS</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201508003</i>	<i>1335582</i>	<i>GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>	<i>Indeferimento</i>

E conclui:

[...]

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE EFICAZ para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Considerações da Relatora

Observa-se que a IES não atendeu ao artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que estabelece conceito igual ou maior que 3 (três) em indicadores determinantes, no caso o Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a modalidade EaD. A comissão apontou também fragilidades relacionadas ao espaço em relação ao número de vagas e ao fato de os recursos tecnológicos não serem próprios nem inovadores, além de falha documental. Apesar de os cursos superiores anteriormente aprovados estarem em andamento, o processo como um todo indica que a instituição tem poucas condições para ofertar cursos superiores de qualidade, o que me leva a concordar com as conclusões da SERES.

Em virtude do indeferimento ao credenciamento na modalidade EaD, a autorização para os cursos superiores EaD, vinculados ao processo, também foram indeferidos. Em consequência, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, a instituição fica obrigada a suspender imediatamente as atividades na modalidade a distância, sugerindo-se a transferência dos alunos para os cursos superiores

presenciais equivalentes oferecidos na própria IES ou para cursos superiores EaD ou presenciais em outras instituições. Dessa forma, pelas razões acima, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo. (Grifos nossos)

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora. Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

Inconformada com a decisão proferida pela CES, a Faculdade Eficaz Maringá Ltda. interpôs recurso junto ao Conselho Pleno (CP), que, sob seu escrutínio, manteve a decisão da CES, conforme aponta o teor do Parecer CNE/CP nº 21, de 9 de agosto de 2022, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

[...]
Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 289, de 6 de abril de 2022, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

*O Parecer em comento foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) pela Conselheira Marília Ancona Lopez e traz como fundamento da decisão de indeferimento os seguintes argumentos que, em síntese, estão relacionados abaixo, *ipsis litteris*:*

[...]
Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.177, de 5 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da

União (DOU), em 6 de dezembro de 2007, e reconhecida pela Portaria MEC nº 1.381, de 19 de dezembro de 2018, publicada no DOU, em 20 de dezembro de 2018. Foi credenciada provisoriamente na modalidade EaD por meio da Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019, publicada no DOU, em 21 de maio de 2019, com autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Letras – Libras, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, vinculados ao credenciamento EaD.

A instituição possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2017; Conceito Institucional EaD (CI-EaD), 4 (quatro), obtido em 2019, e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2019, sendo credenciada provisoriamente, para a oferta de cursos na modalidade EaD, pela Portaria MEC nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de outubro de 2018.

Os cursos superiores ofertados atualmente, conforme pesquisa realizada no sistema e-MEC em 16 de março de 2022, obtiveram os seguintes conceitos:

Cursos (Grau e modalidade)	Ano	CC
Administração (Bacharelado/EaD)	2018	4
Design Gráfico (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Gestão Comercial (Tecnológico/Presencial)	2019	3
Gestão da Produção Industrial (Tecnológico/Presencial)	2014	3
Gestão da Tecnologia da Informação (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico/EaD)	2019	4
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico/Presencial)	2019	3
Gestão Financeira (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Letras – Libras (Bacharelado/EaD)	2019	4
Letras – Libras (Licenciatura/Presencial)	2019	4
Marketing (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Pedagogia (Licenciatura/EaD)	2020	4
Processos Gerenciais (Tecnológico/EaD)	2018	3
Processos Gerenciais (Tecnológico/Presencial)	2016	4
Produção Audiovisual (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Produção Multimídia (Tecnológico/Presencial)	2015	3

São ofertados, também, cursos de especialização presenciais.

Em 21 de outubro de 2015, a mantenedora protocolou no sistema e-MEC o processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores que já constavam da solicitação, deferida, de credenciamento provisório.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurou diligência, dada a constatação da ausência de documentos. A IES apresentou os documentos solicitados, exceto a Certidão de Regularidade (CRF) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O processo seguiu o fluxo processual e a sede foi avaliada in loco pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 26 a 30 de maio de 2019. O Relatório nº 145112 da Comissão de Avaliação apresentou os conceitos abaixo:

EIXOS	CONCEITOS
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,57
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,00
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,11
Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4	

Não houve impugnação do relatório da Comissão de Avaliação, no entanto, a SERES observou que 2 (dois) indicadores receberam conceitos insuficientes, a saber:

- Indicador 2.6. – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade EaD, conceito 2 (dois). A justificativa para o conceito foi a de que falta alinhamento entre o número de vagas e o espaço físico dos laboratórios, biblioteca, serviços, assim como a previsão de tecnologia de suporte ao crescimento da quantidade de alunos.

- Indicador 5.11. – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, conceito 2 (dois). O conceito baseou-se no fato de não haver quadro próprio de Tecnologia da Informação (TI), mas uma equipe terceirizada que, na reunião, não apresentou evidências de recursos de informática inovadores. As condições de acessibilidade, por sua vez, atem-se a um espaço limitado, sem condições ergonômicas observáveis.

Na análise do mérito, a SERES aponta que o Indicador 2.6, Plano de Desenvolvimento Institucional e política institucional para a modalidade EaD é um dos itens determinantes apontados na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 (artigo 5º, inciso VII), e conclui:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório em um indicador considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento[...]:

Considerando o indeferimento proposto pela SERES para a IES, os cursos superiores solicitados foram também indeferidos, conforme segue:

[...]

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201508327	1337515	LETRAS - LIBRAS	Indeferimento
201507995	1335574	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201508000	1335579	PEDAGOGIA	Indeferimento
201508001	1335580	PROCESSOS GERENCIAIS	Indeferimento
201508003	1335582	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Indeferimento

E conclui:

[...]

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE EFICAZ para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Considerações da Relatora

Observa-se que a IES não atendeu ao artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que estabelece conceito igual ou maior que 3 (três) em indicadores determinantes, no caso o Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a modalidade EaD. A comissão apontou também fragilidades relacionadas ao espaço em relação ao número de vagas e ao fato de os recursos tecnológicos não serem próprios nem inovadores, além de falha documental. Apesar de os cursos superiores anteriormente aprovados estarem em andamento, o processo como um todo indica que a instituição tem poucas condições para ofertar cursos superiores de qualidade, o que me leva a concordar com as conclusões da SERES.

Em virtude do indeferimento ao credenciamento na modalidade EaD, a autorização para os cursos superiores EaD, vinculados ao processo, também foram indeferidos. Em consequência, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, a instituição fica obrigada a suspender imediatamente as atividades na modalidade a distância, sugerindo-se a transferência dos alunos para os cursos superiores presenciais equivalentes oferecidos na própria IES ou para cursos superiores EaD ou presenciais em outras instituições.

Dessa forma, pelas razões acima, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo. (Grifos nossos)

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede

na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Inconformada com a decisão exarada, a Faculdade Eficaz Maringá Ltda. interpôs recurso visando a alteração da decisão da CES, que acompanhou, por unanimidade, o voto da Conselheira Marília Ancona Lopez, ressaltando:

1. Alega que a avaliação ocorreu em dezembro de 2018, tendo a recorrente, em face dos conceitos da avaliação in loco, obtido o credenciamento provisório por meio da Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019, com autorização para a oferta, na modalidade EaD, de todos os cursos superiores vinculados;

2. Esclarece que, “quase três anos depois”, a SERES utilizou a mesma avaliação para indeferir o credenciamento da recorrente na modalidade EaD, bem como o consequente indeferimento da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Letras – Libras, licenciatura; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico. Afirma que tal decisão causa enormes prejuízos à recorrente e à sociedade já que, sobretudo, o curso superior de Letras – Libras, licenciatura, possui demanda nacional;

3. Pugna pela justiça, já que, considerando a avaliação global, a recorrente demonstra plenas condições para a oferta de ensino superior na modalidade EaD com qualidade, pois o conceito final 4 (quatro) assim indica. Reafirma que o fato de os Indicadores 2.6 – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e 5.11 – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente terem obtido conceito 2 (dois) não é motivo para invalidar a boa avaliação. Ademais, a recorrente demonstrou o atendimento de todos os requisitos legais;

4. Afirma que já teve inúmeros alunos certificados e matriculados, e há 740 (setecentos e quarenta) alunos para se formarem em 2022, e que a suspensão imediata da oferta dos cursos superiores na modalidade EaD acarretará grandes prejuízos à recorrente e aos alunos. Assim sendo, cabe, de acordo com as competências do Conselho Nacional de Educação (CNE), guiar-se, nesse caso, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade expressos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse aspecto, seu inciso VI estabelece que “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;” [...];

*5. Defende que não há razoabilidade na decisão da SERES e da CES porque, além do conceito 4.4, o transcurso de tempo que a instituição está ofertando os cursos superiores, a partir do credenciamento provisório, transcorre aproximadamente há 4 (quatro) anos. Além disso, aponta que as comissões que avaliaram os cursos superiores não identificaram os problemas que são causa do indeferimento. A recorrente pede que **“Alternativamente, não sendo entendimento dos nobres julgadores pelo deferimento de plano, requer que o julgamento do feito seja convertido em diligência para realização de nova avaliação in loco ou assinatura do termo de compromisso”**; (Grifos no original)*

6. Reclama que a justificativa apontada para conceito aquém do mínimo exigido no Indicador 2.6 (Plano de desenvolvimento Institucional – PDI e política institucional para a modalidade EaD) com conceito 2 (dois) se deu por falta de alinhamento entre número de vagas e o espaço físico dos laboratórios, bibliotecas e

previsão de tecnologia e suporte ao crescimento da quantidade de alunos. Todavia, o relatório também afirma que havia bom suporte;

7. Repisa que, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, artigo 6º, inciso II, deveria ser instaurado “protocolo de compromisso”. Considera que o parecer não cumpriu o que prescreve a Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por seu turno, exige, em seu artigo 10, § 1º, que o ato administrativo, para ser válido, deve ser fundamentado, e que a sua motivação “deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (Grifo nosso) e

8. Aponta, também, a inobservância do que prescreve o artigo 50 da mencionada Lei nº 9.784/1999: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos” [...]. Assim sendo, requer, em síntese, que o recurso seja recebido, analisado e haja provimento favorável à requerente.

Considerações do Relator

Em conformidade com o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE):

[...]

as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados no dia seguinte da divulgação da decisão no sistema e-MEC e, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

Quanto à tempestividade, constata-se que a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) foi disponibilizada para a Instituição de Educação Superior (IES) em 13 de julho de 2022, sendo que esta protocolou o recurso em 22 de julho de 2022, portanto, plenamente tempestivo e admissível.

In casu, a IES recorrente busca modificar, no Conselho Pleno (CP) do CNE, a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 289/2022, que indeferiu o pleito de credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, como também indeferiu, em consequência, o pedido vinculado para a autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Letras – Libras, licenciatura; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico.

Por meio do Parecer CNE/CES nº 289/2022 contestado, da lavra da Conselheira Marília Ancona Lopez, a CES manteve a recomendação da SERES, no sentido de indeferir o credenciamento da recorrente, bem como dos seus cursos superiores pleiteados, cassando o credenciamento provisório de 2019 da recorrente, bem como a autorização de cursos superiores ofertados.

A análise do mérito deve levar em conta o que dispõe o artigo 33 da Portaria MEC nº 1.306/1999 que, além da tempestividade há, efetivamente, comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria, conforme segue:

[...]

Art. 33 – [...]

§ 1º - *Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

§ 2º - *Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

A recorrente, em seu arrazoado recursal, não indica a existência de erro de fato. Analisando o processo, não se pode apontar que não foram apreciadas todas as evidências para avaliação, cujos parâmetros, critérios e indicadores estão descritos nos instrumentos regulatórios.

Quanto ao erro de direito, a recorrente reclama que, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 6º, inciso II, a SERES deveria ter instaurado “protocolo de compromisso”. Considera que o parecer não cumpriu o que prescreve a Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que exige, em seu artigo 10, § 1º, que o ato administrativo, para ser válido, deve ser fundamentado, e que a sua motivação “deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”. Aponta inobservância do que prescreve o artigo 50 da mencionada Lei nº 9.784/1999: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;” [...].

Em seu recurso, a instituição apresenta, legitimamente, de forma clara e contundente, aspectos valorativos referentes ao processo de avaliação, a subjetividade na atribuição de conceitos, os prejuízos que advêm com o indeferimento, já que a recorrente obteve credenciamento provisório há 4 (quatro) anos, com estudantes em alguns cursos prestes a formarem-se. Faz um apelo para que o Conselho reveja a decisão sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, em seu arrazoado recursal, a instituição não se ateu a apontar, de forma evidente, clara e contundente, onde se pode constatar que houve erro de fato e direito no processo avaliativo que culminou com o Parecer CNE/CES nº 289/2022, por indeferir seu pedido de credenciamento e a conseqüente desautorização para a oferta dos cursos superiores pleiteados a serem ofertados na modalidade EaD.

Em análise pormenorizada do parecer objeto de contestação, observa-se, com meridiana clareza, que as razões do indeferimento constam no Parecer citado que, em síntese, se justificam pela infringência das regras estabelecidas pelo padrão decisório, constantes no artigo 5º, incisos I e VII da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Portanto, o fundamento que deu causa ao indeferimento está legalmente justificado: a SERES observou que 2 (dois) indicadores receberam conceitos insuficientes, a saber: – Indicador 2.6. – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade EaD, conceito 2 (dois); – Indicador 5.II. – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, conceito 2 (dois).

A CES acatou, de forma unânime, os argumentos da Relatora que expressou em seu Parecer o não atendimento ao disposto no artigo 5º, da Portaria Normativa

MEC nº 20/2017, que estabelece conceito igual ou maior que 3 (três) em indicadores determinantes, no caso o Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a modalidade EaD. A comissão apontou também fragilidades relacionadas ao espaço em relação ao número de vagas e ao fato de os recursos tecnológicos não serem próprios nem inovadores, além de falha documental. Apesar de os cursos superiores anteriormente aprovados estarem em andamento, o processo como um todo indica que a instituição tem poucas condições para ofertar cursos superiores de qualidade, o que faz este Relator concordar com as conclusões da SERES.

Portanto, na compreensão deste Relator, o Parecer CNE/CES nº 289/2022 aprovado por unanimidade, considerando o princípio da legalidade, está coerente. Além disso, há diversas observações que indicam, nesse momento, várias inconsistências da recorrente para a oferta de educação superior na modalidade EaD e traduz a necessidade de a IES buscar aprimoramento para aplicar os ditames estampados no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, c/c a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), artigo 3º, inciso IX, garantidores da livre iniciativa privada, porém, atendidos os critérios do cumprimento das normas gerais da educação nacional, da autorização e da avaliação por parte do Poder Público em vista da oferta de educação com qualidade.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação do Conselho Pleno nos termos abaixo exarados. (Grifos nossos)

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 289, de 6 de abril de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente

Esgotada a fase decisória no âmbito do CNE, em 16 de novembro de 2022, o processo regulatório foi encaminhado ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação para prosseguimento do fluxo homologatório previsto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Ato contínuo, em 14 de dezembro de 2022, o ato homologatório foi

exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Assim, em tese, estava exaurida a questão na órbita administrativa.

Todavia, em 5 de abril de 2023, a Faculdade Eficaz Ltda. peticionou neste CNE pedido de revisão administrativa, protocolado no processo SEI nº 23001.000304/2023-67. Em resposta à pretensão deduzida pela interessada, o Presidente do CNE exarou o Despacho nº 46/2023/SE/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 4162889), formulado nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

DESPACHO

INTERESSADA: Faculdade Eficaz Maringá Ltda.

Ref. Processo e-MEC Nº 201507994. Credenciamento da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Indeferimento pela Câmara de Educação Superior. Parecer CNE/CES nº 289, de 6 de abril de 2022. Recurso interposto ao Conselho Pleno. Decisão da Câmara de Educação Superior mantida. Parecer CNE/CP nº 21, de 9 de agosto de 2022. Revisão Administrativa. Impossibilidade. Parecer com eficácia suspensa em virtude de decisão judicial.

ASSUNTO: Revisão Administrativa. Não conhecimento.

1. Recebemos neste Conselho Nacional de Educação – CNE, por intermédio do documento em anexo, datado de 5 de abril de 2023, pedido formulado pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda, no qual se postula a revisão do Parecer CNE/CP nº 21, de 9 de agosto de 2022, da lavra do Conselheiro Aristides Cimadon, pelo qual se manteve a decisão de indeferimento do Credenciamento da Faculdade Eficaz (Eficaz), instalada no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

2. No tocante ao presente pleito trazido ao Conselho Pleno, temos a informar que a eficácia do Parecer CNE/CP nº 21/2022 encontra-se suspensa, em face da Portaria MEC nº 806, publicada do Diário Oficial da União de 3 de maio de 2023, seção 1, pág. 20, exarada pelo Ministro de Estado da Educação, tornado sem efeito a Portaria MEC nº 993, de 15 de dezembro de 2022, em virtude de decisão judicial.

3. Desta forma, não há que se cogitar a análise do pleito em comento, sob pena de descumprimento de mandado jurisdicional em vigor. (grifo nosso)

4. Diante do exposto, conclui-se pelo não cabimento da impugnação em comento, ensejando, por conseguinte, seu não conhecimento, nos termos do art. 9º, V, do Regimento Interno do CNE.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Presidente

Conselho Nacional de Educação

Neste contexto, vê-se que os termos do Parecer CNE/CP nº 21/2022 não surtia efeitos, haja vista determinação judicial que desaguou no desfazimento do ato homologatório produzido pelo Ministro de Estado da Educação. Por seu turno, consoante o acima descrito, sobrepõe-se neste momento mandamento jurisdicional que impõe a esta CES o conhecimento e a análise do pedido de revisão administrativa formulado pela interessada em 5 de abril de 2023, contido no processo SEI nº 23001.000304/2023-67.

Diante desta imposição judicial, cabe-nos transcrever integralmente os argumentos deduzidos pela interessada em seu arrazoado revisional. Assim, trazemos à colação a manifestação elaborada pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., *in verbis*:

[...]

A **FACULDADE EFICAZ - EFICAZ (cód. Emec 4330)**, mantida pela **Faculdade Eficaz Maringá Ltda - ME**, Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, inscrita no CNPJ sob o número 07.778.960/0001-26, com sede no município Maringá/PR, na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº729, térreo (sala 2), bairro Novo Centro, CEP 87.020-015, vem, perante V. Exa., apresentar seu

PEDIDO DE REVISÃO

com fundamento no Art. 36 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Educação, no Art. 53 da lei 9.784 de 1999 e no Art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

1 DOS FATOS QUE ENSEJAM ESTE PEDIDO DE REVISÃO

A Requerente é uma pequena instituição de ensino superior – IES credenciada desde o ano de 2011 (Portaria 302/2011) para a oferta de curso presencial de graduação (Letras Libras Licenciatura) e cursos tecnológicos (Produção Audiovisual, Produção Multimídia, Produção Industrial, Design Gráfico e Tecnologia da Informação) na cidade de Maringá-PR. Possui conceitos de avaliação excelentes (**Conceito Institucional na modalidade presencial de 4 em 5 e na modalidade Ead 4 em 5**) e seus cursos sempre foram muito bem avaliados pelo MEC.

Em 2015, já estabilizada na oferta de cursos presenciais e com experiência suficiente em ensino, a IES mantida pela Autora protocolou seu pedido de credenciamento na modalidade a distância, que recebeu o nº e-MEC 201508327. Não obstante o cumprimento de todos os requisitos necessários à instrução do processo administrativo, o Poder Público não conseguiu analisar o pedido em tempo adequado, o que o levou a conceder **o credenciamento prévio** à Requerente.

Desde então, a IES vem oferecendo esses cursos na modalidade Ead, sempre com excelente qualidade, como pode ser verificado na tabela a seguir, que indica os conceitos de qualidade atribuídos a cada um deles nas visitas *in loco* do INEP para instruir os processos de autorização de curso vinculados ao processo de credenciamento institucional na modalidade EAD.

CURSO	CONCEITO DE CURSO
ADMINISTRAÇÃO	4
LETRAS - LIBRAS	4
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	3
PEDAGOGIA	4
PROCESSOS GERENCIAIS	5

A IES, por sua vez, também foi muito bem avaliada na visita *in loco* ocorrida de 26/05/2019 a 30/05/2019. Nessa visita os avaliadores analisaram 45 itens presentes no relatório de avaliação, divididos em 5 dimensões: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, POLÍTICAS ACADÊMICAS, POLÍTICAS DE GESTÃO e INFRAESTRUTURA. **O resultado, mais uma vez, foi excelente: conceito institucional "4" em "5"**. A análise do Relatório de Avaliação *in loco* produzido pela Comissão de Avaliação mostra bem o êxito da Autora: dos 45 indicadores, **9** foram avaliados com conceito "5", **29** com conceito "4", 5 com conceito 3 e somente 2 indicadores (de um total de 45) foram avaliados de maneira insatisfatória, com conceito "2" em "5".

Em abril deste ano, **7 anos** após o protocolo de seu pedido de credenciamento na modalidade EAD e **3 anos** após ser credenciada provisoriamente nessa modalidade, o processo regulatório de credenciamento institucional foi concluído, mas negativamente: o pedido foi indeferido. O Parecer CNE/CES nº

289/2022 fundamentou o indeferimento somente na insuficiência do indicador 2.6 do relatório de avaliação, desconsiderando o conceito satisfatório em 43 de 45 indicadores, em todas as 5 dimensões e no Conceito Institucional, cujo resultado, repita-se, foi "4" em "5":

Considerações da Relatora:

Observa-se que a IES não atendeu ao artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que estabelece conceito igual ou maior que 3 (três) em indicadores determinantes, no caso o Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a modalidade EaD. A comissão apontou também fragilidades relacionadas ao espaço em relação ao número de vagas e ao fato de os recursos tecnológicos não serem próprios nem inovadores, além de falha documental. Apesar de os cursos superiores anteriormente aprovados estarem em andamento, o processo como um todo indica que a instituição tem poucas condições para ofertar cursos superiores de qualidade, o que me leva a concordar com as conclusões da SERES.

[...]

Dessa forma, pelas razões acima, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

A IES interpôs recurso administrativo ao Conselho Pleno deste Órgão, que confirmou a decisão da Câmara de Educação Superior, mantendo o indeferimento do pedido de credenciamento que, na verdade, possui natureza de recredenciamento, vez que a IES já funcionava desde 2019. Dispôs o Parecer CNE/CES nº 21/2022:

Em análise pormenorizada do parecer objeto de contestação, observa-se, com meridiana clareza, que as razões do indeferimento constam no Parecer citado que, em síntese, se justificam pela infringência das regras estabelecidas pelo padrão decisório, constantes no artigo 5º, incisos I e VII da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Portanto, o fundamento que deu causa ao indeferimento está legalmente justificado: a SERES observou que 2 (dois) indicadores receberam conceitos insuficientes, a saber: – Indicador 2.6. – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade EaD, conceito 2 (dois); – Indicador 5.11. – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, conceito 2 (dois).

[...]

Portanto, na compreensão deste Relator, o Parecer CNE/CES nº 289/2022 aprovado por unanimidade, considerando o princípio da legalidade, está coerente.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 289, de 6 de abril de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Ambas as decisões deste Conselho Nacional de Educação, portanto, possuem consequências gravíssimas, tanto para a IES, como e principalmente para os alunos já matriculados, vez que o Parecer CNE/CES nº 289/2022, mantido pelo Parecer CNE/CES nº 21/2022, determinou:

Em virtude do indeferimento ao credenciamento na modalidade EaD, a autorização para os cursos superiores EaD, vinculados ao processo, também foram indeferidos. Em consequência, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, **a instituição fica obrigada a suspender imediatamente as atividades na modalidade a distância, sugerindo-se a transferência dos alunos para os cursos superiores presenciais equivalentes oferecidos na própria IES ou para cursos superiores EaD ou presenciais em outras instituições.**

Essa decisão impactará não só a Instituição de Ensino, pois atinge diretamente sua principal fonte de financiamento, mas também toda a comunidade acadêmica, especialmente professores, técnicos e estudantes. **Em relação a esses últimos, são cerca de 1.500 alunos diretamente atingidos, e todos terão que se transferir para outra IES, com imenso prejuízo acadêmico.** A decisão deste Conselho de descredenciar um curso que obteve conceito institucional 4 e que já oferta ensino EAD há 3 anos, com o uso de um critério evidentemente equivocado, pois a Portaria 20 não poderia ser usada, como será demonstrado a seguir, viola o direito de mais de quase 1.500 (um mil, quinhentas) pessoas.

No caso concreto, bastaria que a Câmara de Educação Superior ou o Conselho Pleno verificassem a data do processo e-MEC objeto do recurso, que datava de 2015, que perceberiam que o pedido de credenciamento não poderia ser decidido com base nos critérios presentes na Portaria 20/2017, pois esta é uma norma posterior ao pedido e, portanto, inaplicável. Há, inclusive, disposição expressa dessa norma nesse sentido:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Assim, por não observarem uma disposição normativa expressa, cujo atendimento é obrigatório em decorrência do princípio da legalidade, houve, neste caso, um ERRO EVIDENTE DE DIREITO. Esse erro, como será demonstrado a seguir, deve ser corrigido por meio deste Pedido de Revisão, nos termos do Art. 36 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Educação.

O cabimento do pedido de revisão será demonstrado a seguir.

2 DO CABIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO: PRECEDENTES DESTE CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Como exposto, este pedido de revisão visa corrigir um ERRO EVIDENTE DE DIREITO ocorrido no recurso que indeferiu o credenciamento da IES na modalidade de ensino a distância. Tal pedido está previsto no Art. 36 do Regimento Interno deste Conselho, que dispõe:

Art. 36 – Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, caberá ao respectivo presidente revogá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pela relatora da matéria.

O pedido de revisão previsto no artigo 36 do Regimento Interno é um instrumento útil para reformar decisões evidentemente equivocadas e possui precedente neste Conselho Nacional de Educação, **como o Parecer CNE/CES nº 11/2017**:

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de revisão do Parecer CNE/CP nº 3/2009, que apreciou recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 103/2008, relativo à convalidação dos estudos realizados por 178 alunos nos cursos de Mestrado em Educação e em Psicologia, ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, para efeito de registro de diplomas. Conforme o Parecer CNE/CES nº 103, de 2 de julho de 2008, de relatoria da Conselheira Marília Ancona-Lopez, o mérito da solicitação foi analisado nos seguintes termos:

[...]

A Câmara de Educação Superior aprovou o voto da Relatora com abstenção de voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. A Instituição protocolou recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 103/2008, que foi apreciado por meio do Parecer CNE/CP nº 3, de 31 de março de 2009, da lavra da Conselheira Maria Beatriz Luce, cujo teor segue transcrito:

[...]

O pedido de revisão da Instituição, protocolado em 19/8/2016, apresenta a seguinte fundamentação:

O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA (CES/JF), pessoa jurídica de direito privado e entidade filantrópica, inscrito no CNPJ sob o nº 21.562.368/0017-80, com sede na rua Halfeld, 1.179, centro, na cidade de Juiz de Fora – MG, CEP: 36.016-000, vem, perante V. Exa., interpor o presente PEDIDO DE REVISÃO com fundamento no Art. 36 da Portaria MEC nº 1.306, de 02/09/1999, que homologou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação e no Art. 53 da Lei 9.784 de 1999, nos seguintes termos:

[...]

Vê-se que a situação descrita insere-se, indubitavelmente, na hipótese prevista no art. 36 do Regimento Interno, pois não foi considerado, à época dos pareceres ora contestados, o fato de que a mudança na pós-graduação ocorreu sem regras de transição e terminou sendo proferida decisão que não preservou o direito dos estudantes. Diante disso, é cabível a reforma por V. Exa, nos termos das normas de regência. Corroborando tal entendimento, é sufragado pelo Supremo Tribunal Federal o princípio da autotutela da Administração, que deve anular atos viciados, como o presente.

Portanto, em face do exposto, confirmada a existência de evidentes erros de Direito, pede:

- a constatação de "erro evidente", na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, decretando-se a nulidade parcial dos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP nº 3/2009, preservando-se somente a convalidação dos diplomas já deferida;

[...]

Na opinião do relator, o principal aspecto presente no processo é que não foi considerado, à época dos pareceres ora contestados, o fato de que a mudança na pós-graduação ocorreu sem regras de transição. Dessa forma, a decisão proferida não preservou o direito dos estudantes. Portanto, diante do exposto, acolho o pedido da interessada e submeto o seguinte voto à decisão do Conselho Pleno.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 36 do Regimento Interno do CNE e no princípio da autotutela administrativa, manifesto-me no sentido de que sejam revistas as decisões exaradas no Parecer CNE/CP nº 3/2009 e no Parecer CNE/CES nº 103/2008, e voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos 45 (quarenta e cinco) alunos no curso de Mestrado em Educação e pelos 21 (vinte e um) alunos no curso de Mestrado em Psicologia, conforme relacionamento em anexo, ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF), com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais.¹

O Parecer CNE/CP nº 21/2022 incorreu em três erros ainda mais evidentes do que o citado Parecer CNE/CP nº 11/2017: **o primeiro**, não observou a taxatividade do Art. 29 da Portaria 20/2017; **o segundo**, violou o princípio do *tempus regit actum*, ao aplicar ao pedido da Requerente norma posterior ao protocolo de seu pedido administrativo; **o terceiro**, pela violação do dever de isonomia (Art 5º da CR/1988 e Art. 3º, IV, da Lei 13.874/2019), pois o Parecer CNE/CES decidiu de maneira inversa ao pleito da Requerente em diversos outros precedentes que deveriam ter sido seguidos.

Confirmam todos esses erros evidentes de direito os vários precedentes deste Conselho sobre a matéria, sempre em sentido contrário, como o recente Parecer CNE/CES nº 256/2022, da lavra deste Presidente do CNE, Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, que será utilizado como paradigma neste caso.

Corroboram a possibilidade de revisão do Parecer CNE/CES nº 21/2022 o Art. 53 da Lei 9.784/1999, que, positivando em lei ordinária o princípio da autotutela², dispôs:

Art. 53. A Administração **deve** anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

¹ CNE, Parecer CNE/CP nº 11/2017.

² Conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal consagrado na súmula 473, a qual indica que "A administração pode anular seus próprios atos".

Por fim, ainda no sentido de corroborar este pedido de revisão, a Requerente o fundamenta no Direito de Petição, uma garantia prevista na CRFB/1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Esse Direito não cuida, efetivamente, de mero exercício formal de protocolar pedido. Trata-se do direito potestativo do exercício do direito de petição em sua feição substantiva, no contexto do devido processo legal, também substantivo, o que exige fundamentação nas decisões das autoridades administrativas. Não se trata de mero adereço normativo ou de excerto constitucional meramente formal, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal³.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão do Desembargador Federal João Batista, trouxe relevante lição sobre essa questão:

Reforço essa ideia com base na doutrina, particularmente, dos Estados Unidos, em que há duas vertentes para o devido processo. Uma delas considera o processo instrumento. Não há violação a direito quando, denegando-se o processo, de qualquer modo, se instaurado processo, o resultado seria desfavorável à pessoa, ou seja, é irrelevante a denegação do processo quando já se sabe, de antemão, que, instaurado o processo com todas as garantias, no final, a solução seria de qualquer modo desfavorável ao interessado. Essa é a chamada vertente instrumental do devido processo. Mas há outra, a do chamado devido processo legal com valor intrínseco, segundo a qual a simples denegação do processo já é violação a direito fundamental. A denegação de processo é violação como qualquer outra violação a direito de liberdade. Faz do direito de ser ouvido, do direito de participar da atividade administrativa e de obter decisão fundamentada direito fundamental semelhante aos demais direitos e garantias, na Constituição.⁴

Fundamentado, pelo exposto, o cabimento do presente pedido de revisão, a Requerente passa a expor os ERROS EVIDENTES DE DIREITO que justificam a revisão do Parecer CNE/CP nº 21/2022.

3 SOBRE OS PARECERES CNE/CES Nº 289/2022 E CP Nº 21/2022: ERROS DE DIREITO EVIDENTES

Como demonstrado, ambos os Pareceres deste Conselho Nacional de Educação que analisaram o pedido de credenciamento na modalidade EaD da Requerente, pareceres CNE/CES nº 289/2022 e CP nº 21/2022, possuem evidentes erros de direito. Os referidos Pareceres fundamentaram normativamente o indeferimento da seguinte forma:

Parecer CNE/CES nº 289/2022:

Observa-se **que a IES não atendeu ao artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017**, que estabelece conceito igual ou maior que 3 (três) em indicadores determinantes, no caso o Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a modalidade EaD.

Parecer CNE/CP nº 21/2022:

Em análise pormenorizada do parecer objeto de contestação, observa-se, com meridiana clareza, que as razões do indeferimento constam no Parecer citado que, **em síntese, se justificam pela infringência das regras estabelecidas pelo padrão decisório, constantes no artigo 5º, incisos I e VII da Portaria Normativa MEC nº 20/2017**. Portanto, o fundamento que deu causa ao indeferimento está legalmente justificado: a SERES observou que 2 (dois) indicadores receberam conceitos insuficientes, a saber: – Indicador 2.6. – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade EaD, conceito 2 (dois); – Indicador 5.11. – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, conceito 2 (dois).

Resta evidente, assim, que o fundamento do indeferimento se circunscreve no desatendimento ao critério indicado no artigo 5º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que determina que o *"pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios [de qualidade] [...], caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois: [...] política institucional para a modalidade EaD"*. Apesar dos Pareceres falarem sobre outras fragilidades, não apontam nenhuma, até porque o conceito institucional foi muito bom e somente dois indicadores foram abaixo de 3, não havendo fundamento legal para o indeferimento, à exceção do indigitado Art. 5º, I, da Portaria 20/2017.

Ocorre que a Portaria 20/2017 não poderia ser utilizada porque:

- a) A própria Portaria Normativa 20/2017 traz dispositivo que afasta sua aplicação ao presente caso: "Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto." Portanto, inegável a ilegalidade da decisão, vez que o processo da Autora foi protocolado em 2015;

- b) O uso da Portaria 20/2017 (com redação dada pela Portaria 741/2018) viola o princípio do tempus regit actum, pois o pedido não poderia ser decidido fundamentado em norma posterior ao protocolo do processo de credenciamento, que data do ano de 2015. Nesse caso, seriam aplicáveis as regras do Decreto 5.773/2006 e da Portaria 40/2007. Fundamentando essa tese, serão apresentados precedentes do TRF1 e do Superior Tribunal de Justiça⁵;
- c) Os precedentes deste Conselho em casos semelhantes tornam as decisões ilegais por desrespeitarem o princípio da isonomia, que obriga a Administração a tratar todos os administrados de forma semelhante, de forma que a impessoalidade deve nortear toda e qualquer decisão administrativa tomada pelo poder público, conforme insculpido no Art 5º da CR/1988 e Art. 3º, IV, da Lei 13.874/2019.

Esses argumentos serão melhor e objetivamente trabalhados nos próximos itens.

3.1 SOBRE APLICAÇÃO INCORRETA DA PORTARIA NORMATIVA 20/2017: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Os pareceres CNE/CES nº 289/2022 e CP nº 21/2022 indeferiram o pedido de credenciamento na modalidade EAD da Requerente em cumprimento ao Art. 5º da Portaria 20/2017. Entretanto, o uso dessa norma é evidentemente ilegal, pois a própria Portaria dispõe que ela não é aplicável a processos iniciados antes de 2017:

Portaria 20/2017:

Art. 29. **Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017** e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

O Parágrafo Único do Art. 29 afasta definitivamente a aplicação do padrão decisório da Portaria 20/2017, pois indica expressamente que será editada norma

⁵ TRF1, AI nº 0044606- 60.2014.4.01.0000/GO, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Reexnec 1014638-45.2017.4.01.3400, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão, 15 de julho de 2020; STJ. AgRg no MS 13.588/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 27/02/2009.

específica trazendo o Padrão decisório para os processos protocolados antes de 15 de dezembro de 2017 e, uma vez que o processo regulatório da Requerente foi protocolado em 2015, o padrão decisório que deveria ser aplicado é o do ato normativo específico a ser criado mencionado no Parágrafo único do referido Art. 29.

No caso, a norma que regulamentou esse dispositivo foi a instrução normativa 1/2018, cuja ementa já aponta: "*Regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018.*"

A instrução normativa SERES 1/2018 é a única norma editada para a regulamentação do referido artigo 29 e, como muito bem ensinado pelo douto Conselheiro Luiz Roberto Liza Curí no Parecer CNE/CES nº 256/2022, o fato dessa norma não mencionar a modalidade EAD não exclui sua aplicação:

Este Relator entende que a questão posta no parecer citado pela Conjur/MEC acaba sendo superada pela própria norma supracitada da SERES. Pode-se argumentar que trata-se de cursos superiores presenciais, visto esta que guarda dois equívocos: o primeiro é que não são explicitamente excluídos os cursos superiores na modalidade EaD, e o segundo, por óbvio, é que cláusulas de tempo ou regras de fluxo gerais, ou mesmo de outra natureza organizativa, não são aderentes ou contraditórias em relação à modalidade de oferta, já que essas não são qualificadas pelo fluxo ou regras do processo, que é o fulcro da Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

O uso da Instrução Normativa SERES 1/2018 em casos semelhantes é corriqueira neste Conselho, conforme demonstram os seguintes precedentes:

Ora, deparamo-nos com processo protocolado em 2015. Assim, a SERES deveria, conforme mandamento do artigo 29, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC no 20, de 21 de dezembro de 2017, com redação dada pela Portaria Normativa MEC no 741, de 2 de agosto de 2018, aplicar o padrão decisório colacionado na Instrução Normativa SERES no 1, de 17 de setembro de 2018. In verbis:

[...]

Isso transcrito, ressalto que não podemos ignorar dispositivo normativo exarado pelo próprio Ministro de Estado da Educação.

Com efeito, sabe-se que o padrão decisório contido na Instrução Normativa SERES no 1/2018 deve ser aplicado a todos os processos regulatórios protocolados até 18 de dezembro de 2017, sem qualquer margem discricionária em contrário. Assim, demonstra-se um nítido erro de direito cometido pela SERES, situação que, por óbvio, deve ser saneada.

Por conseguinte, haja vista que o processo em tela atende a todos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa SERES no 1/2018, o curso deve ser autorizado, sob pena de a administração ratificar o erro da instância reguladora.

Diante do exposto acima, entendo que a decisão emanada por este colegiado, além de observar os limites e as condicionalidades legais, vem em momento oportuno, pois repara vício em ato originário da SERES.

(Parecer CNE/CES nº 781/2020, relator Joaquim Soares Neto, em dezembro de 2020)

Encontro-me novamente diante de um processo decidido com fundamento em base normativa inadequada. O protocolo do pedido de autorização do curso em tela foi efetivado no exercício de 2017. Assim, o padrão decisório deveria ter tido como parâmetro a Instrução Normativa SERES no 1, de 17 de setembro de 2018. Percebe-se que não foi o que aconteceu.

Por conseguinte, se a SERES tivesse se pautado na premissa correta, a decisão seria outra, pois a requerente atende a todos os requisitos esculpido no artigo 4º da IN SERES no 1/2018, conforme transcrito abaixo:

[...]

Ora, a simples disposição cronológica dos atos processuais no bojo do presente processo revelam que o padrão decisório definido pela SERES, de aplicação vinculada aos processos regulatórios protocolados até 15 de dezembro de 2017 (imposição contida no artigo 29, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC no 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC no 741/2018), foi inexplicavelmente desconsiderado por esta mesma instância. Em suma, o órgão regulador ignora norma regulamentada por ela própria. Não obstante, a decisão em comento está elivada de vícios e deve ser reformada.

Diante do exposto acima, decido pelo acolhimento do pedido da requerente e pelo reparo da Portaria SERES no 209/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), sintetizado no voto abaixo exarado.

(Parecer CNE/CES nº 42/2020, relator Joaquim Soares Neto, em janeiro de 2020)

Assim, em razão da violação do princípio da legalidade, pela ofensa direta ao Art. 29 da Portaria 20/2017, resta caracterizado erro evidente de direito, que deve ser imediatamente corrigido com nova análise do pedido de credenciamento da Requerente, **mas com o uso dos critérios previstos na Instrução Normativa SERES nº 1/2018.**

3.2 SOBRE APLICAÇÃO INCORRETA DA PORTARIA NORMATIVA 20/2017: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Superado o primeiro erro evidente, deve ser analisado não a violação direta à norma específica do Ministério da Educação, mas a um princípio geral do direito: o *tempus regit actum*. Esse princípio garante a segurança jurídica e previsibilidade dos processos administrativos, impedindo a aplicação de normas de forma retroativa em prejuízo aos administrados.

Sobre o tema, Gustavo Binebojm⁶ explica:

De ordinário, a segurança jurídica confunde-se com a legalidade (ou é por esta realizada), uma vez que é com o conhecimento e o respeito às prescrições legais que os particulares

⁶ Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 190, grifamos.

tornam-se aptos a prever as consequências das suas condutas (e as das demais pessoas) na vida de relação. Aliás, **para ser mais explícito, a segurança jurídica é um dos valores informativos do próprio princípio da legalidade, que tem como uma de suas funções a criação de um ambiente social de previsibilidade e certeza, condição essencial para o exercício da cidadania individual. De fato, somente onde for possível aos cidadãos terem prévio conhecimento das normas de direito norteadoras da vida social é que poderão eles exercer plenamente a sua liberdade.** Os princípios da segurança jurídica e da legalidade, em tais circunstâncias, aparecem como vetores de mesma direção e sentido, apontando para a mesma solução do caso concreto.

Positivando o princípio *tempus regit actum*, atributo indissociável do princípio da segurança jurídica, o Art. 24 da Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro dispõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

No mesmo sentido, a Lei 9.784/1999, que rege os processos administrativos, determina:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Esse entendimento encontra guarida neste Conselho Nacional de Educação, não podendo sequer ser tido como um tema controverso, vez que existem diversas decisões nesse sentido naquele Órgão educacional:

*Depreende-se do contexto acima que o curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, objeto do recurso em análise, está inserido em um conjunto de 4 (quatro) processos regulatórios: um credenciamento institucional e três cursos vinculados. Deste bloco, apenas o credenciamento institucional da IES e o pedido de autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado, foram aprovados. Ademais, fica **perceptível que a elaboração do Parecer Final, por parte da SERES, bem como a**

deliberação do credenciamento no âmbito da CES, remontam ao exercício de 2017. Naquele momento, o padrão decisório aplicável à matéria estava colacionado no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Delimitado este parâmetro de tempo e espaço, penso que o caso em comento apresenta outro aspecto relevante. Apesar de o ato autorizativo de credenciamento ter sido emitido pelo Ministro de Estado da Educação em 2018, a Portaria de indeferimento do curso deu-se somente em 2020. Não obstante, ao vasculharmos a instrução processual que levou ao indeferimento do curso, fica configurado que a SERES, além do lapso temporal de quase 2 (dois) anos entre o credenciamento e o indeferimento do curso, procedeu com nova análise de mérito. Pautou-se, agora, pelos requisitos do artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. De todo modo, o resultado teve o mesmo desfecho, persistindo o indeferimento do pleito. Assim, considerando que os cursos vinculados são processos acessórios ao de credenciamento institucional, fica evidente que o presente recurso deve ser analisado sob o prisma da legislação vigente à época da deliberação do credenciamento, ou seja, o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007. [...]". (Parecer CNE/CES nº 192/2021, grifamos)

"Evidencia-se que o processo foi protocolado pela IES em novembro de 2012, teve avaliação in loco finalizada em julho de 2013, a fase de análise pela SERES iniciada em março de 2014 e finalizada com a decisão de indeferimento em maio de 2015. **O processo foi, portanto, instruído e avaliado por comissão de avaliação in loco sob normas e dispositivos determinados e indeferido pela SERES sob normas a que antes não estava a IES submetida.**

Acolho as ponderações constantes na peça recursal da IES e considero que, quanto ao mérito, a avaliação in loco registrada no relatório de nº 105.365 evidencia condições adequadas para a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, com o número de vagas pretendido, uma vez que os aspectos positivos compensam, em muito, os aspectos considerados insuficientes, todos eles passíveis de correção e aperfeiçoamento ao longo do funcionamento do curso."

(Parecer CNE/CES 70/2017, Relator Yugo Okida em fevereiro de 2017.) (grifamos)

Essas manifestações são de suma importância porque demonstram que este Conselho vem reiteradamente rechaçando a possibilidade da utilização de normas posteriores aos pedidos regulatórios nas suas análises. Essa foi a mesma conclusão do Parecer CNE/CES nº 59/2017, relatada pelo altivo Conselheiro Antonio Carbonari Netto:

O processo com o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina da Uniceuma – Campus Imperatriz – foi protocolizado no sistema e-MEC, em 19/12/2012, e foi instruído com os documentos e as informações necessárias, correspondentes a legislação anterior à Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º/2/2013.

O indeferimento do curso pleiteado foi embasado exclusivamente na Portaria Normativa MEC nº 2/2013, que, ao ver deste relator, configura injustiça à IES, colocando-a em julgamento sob condições que não lhe eram conhecidas e das quais não teve oportunidade de produzir defesa.

Na avaliação in loco realizada por comissão do Inep, o curso obteve conceito final igual a 4 (quatro), e por dimensão obteve conceitos maiores que 3 (três). Em todo o processo, este relator não identificou deficiência grave ou insuperável e entende que o acolhimento do recurso da IES é medida de justiça.

Assim, é inconteste o erro evidente de direito ocorrido nos Pareceres do Conselho Nacional de Educação CES nº 289/2022 e CP nº 21/2022, vez que aplicaram, de forma retroativa, a Portaria 20/2017, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.⁷

3.3 SOBRE A VIOLAÇÃO DO DEVER DE ISONOMIA

Dispõe o Art. 5º da Constituição da República que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Essa premissa norteia todo o ordenamento jurídico e impõe como dever do Estado o tratamento sem discriminação de todos os pleitos dos administrados, sem preferências. Nesse sentido, a Lei 13.874/2019 positivou o dever de isonomia do Poder Público, dispondo:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

[...]

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

⁷ Nesse sentido decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal regional Federal da 1ª Região: *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR NA MODALIDADE A DISTÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO DO AGRAVO. [...] 7. Deve-se levar em conta, entretanto, que a impetrante instruiu o seu pedido de credenciamento com toda a documentação exigida na época, promovendo, ainda, pesados investimentos para se adequar à legislação então em vigência. **NÃO PODE, DESSA FORMA, SER PREJUDICADA PELA EDIÇÃO SUPERVENIENTE DO DECRETO 6.303/2007, QUE PASSOU A LIMITAR OS CREDENCIAMENTOS INSTRUÍDOS COM PROJETOS DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU À OFERTA DE CURSOS NESSE MESMO NÍVEL.** [...] (STJ. AgRg no MS 13.588/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 27/02/2009, grifamos) e ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O pedido de autorização para aumento de número de vagas em curso superior deve ser analisado pela autoridade competente à luz da legislação vigente à época do requerimento, não sendo legítimo que norma mais gravosa retroaja para o alcance de situações pretéritas. (AG 0044606-60.2014.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.524 de 25/11/2014). 2. **Hipótese em que o pedido de aumento de número de vagas para curso de graduação foi instruído levando em consideração as exigências impostas pela Portaria Normativa no 40/2007, vigente à época do seu protocolo, mas indeferido com base nas novas regras, mais gravosas, impostas pela Portaria Normativa no 21/2016.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, Reexnec 1014638-45.2017.4.01.3400, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão, 15 de julho de 2020.)*

Essa importante previsão no inciso IV do Art. 3º prevê o efeito vinculante das decisões administrativas quando se tratar de atos de liberação de atividade econômica. A administração pública deve garantir respostas idênticas para situações similares, cumprindo os deveres de isonomia, impessoalidade e moralidade.

Ocorre que, no caso concreto, não houve decisão isonômica, pois o processo regulatório da Requerente foi decidido com evidente divergência dos precedentes deste Conselho. Este pedido de revisão já apresentou alguns pareceres que corroboram seus argumentos, mas outros podem ser mencionados. Por exemplo, em relação à violação do Art. 29 da Portaria 20/2017, situação que comprova o ERRO DE DIREITO EVIDENTE na análise dos recursos da Requerente, foram citados os Pareceres CNE/CES nº 42 e 781, ambos de 2020, e 256/2022. Além desses, este Conselho já decidiu, por exemplo:

"Apesar da carência de elementos recursais inseridos no processo, firmo meu convencimento pelo reparo da decisão da SERES. Chego a esta conclusão porque o fundamento normativo determinante para o resultado é inapropriado ao caso concreto.

Como vimos, o protocolo do pedido de autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado, deu-se no exercício de 2014. A despeito do processo ter chegado à fase Parecer Final somente em 2019, o padrão decisório deveria ter tido como parâmetro a IN SERES nº 1/2018, e não o artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Nesta esteira, se a SERES tivesse entabulado sua decisão no paradigma adequado, a decisão seria pelo deferimento integral das vagas almejadas. Ora, a requerente obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), bem como atendeu a todos os requisitos esculpido no art. 4 da IN SERES nº 1/2018". (Parecer CNE/CES nº 43/2020, grifamos)

"Por outro turno, em seu recurso, a IES apresenta como principal argumento o fato de seu processo ter sido protocolado em 29/9/2016, antes da mudança na legislação, que ocorreu com a publicação Portaria Normativa nº741, de 2 de agosto de 2018, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamentos, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Houve também a publicação da Portaria nº 742, de 2 de agosto de 2018, que alterou a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos; e, por fim, também importante apontar a publicação da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, que regulamenta o artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018. Vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 1/2018 se aplica exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa nº 20/2017, como o caso em tela. O Capítulo III, que trata do padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos, apresenta a seguinte orientação:

Art.4º - Na fase de parecer final, análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o conceito de curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de aplicadas no

âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CC igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões de CC; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação (destaque meu)

[...]

Constata-se também que o relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela IES nem mesmo pela Secretaria. A SERES também não instaurou qualquer diligência, o que me leva à conclusão de que não houve necessidade de complementação documental. Em sendo assim, o caso se enquadra no disposto no §1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 1/2018, acima citada, quando esclarece que:

[...]

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação (destaque meu)

Conquanto a comissão de avaliação tenha registrado fragilidades que precisam ser sanadas antes mesmo do início de funcionamento do curso, em sua avaliação global a IES apresentou conceitos que atendem aos preceitos mínimos de qualidade para obtenção de sua autorização: Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica), conceito 2,7; Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial), conceito 4,3; Dimensão 3 (Infraestrutura), conceito 3,1. No entanto, a IES deve atender aos apontamentos feitos no relatório de avaliação e considerações finais da SERES, pois, ao pleitear o processo de reconhecimento do curso, as fragilidades serão objeto de verificação. (Parecer CNE/CES 574/2018, grifamos)

Sobre a violação ao princípio da irretroatividade das normas educacionais, inclusive das que o MEC denomina “padrões decisórios”, não é tema controverso, até porque este próprio Conselho Nacional de Educação se manifestou claramente sobre o assunto nos anos de 2015 a 2022:

“Trata-se, conforme já assinalado, do credenciamento da Faculdade Dias D’Ávila (FACDAVILA) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cujo pedido foi formulado no sistema e-MEC no dia 17 de outubro de 2017. Embora a IES e os cursos avaliados tenham obtido conceitos finais (CI e CC) iguais a 4 (quatro), a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento, considerando que a Comissão de Avaliação do credenciamento registrou fragilidade em 1 (um) dos 45 (quarenta e cinco) indicadores avaliados. Alegou a SERES que os resultados apontados pelas avaliações estariam em desacordo com os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017”. **Ocorre que o pedido de credenciamento foi efetuado em 17 de outubro de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 somente foi editada em 21 de dezembro de 2017, de modo que a sua aplicação ao caso concreto viola a regra de irretroatividade da norma**, especialmente porque quando elaboradas as propostas de credenciamento e de curso, a interessada cumpriu os requisitos normativos então em vigor. Além disso, em todas as Dimensões avaliadas, foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da

dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão/eixo, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão/eixo a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação. Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 1.15 – Infraestrutura de Execução e Suporte, este não foi determinante para a qualidade da proposta apontada pelo resultado da avaliação, além de tratar-se de indicador que encerra caráter material, que pode ser corrigido prontamente pela IES. Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros. Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos excelentes resultados da avaliação da IES e dos cursos, que apontam conceito 4 (quatro), entendo que o pedido de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância reúne as condições para ser acolhido e os cursos vinculados autorizados". (Parecer CNE/CES 256/22, grifamos)

"Ao analisar atentamente o processo, não tenho dúvidas em afirmar que a SERES decidiu de modo equivocado e desproporcional.

Os elementos probatórios trazidos pela requerente apontam, indubitavelmente, que o órgão regulador agiu de forma contraditória, restringiu o direito de defesa e violou o dispositivo de sua própria norma.

Conforme o trecho transcrito acima demonstra, a instituição recorrente recebeu sinalização da área técnica competente da SERES de que o processo seria baixado em diligência após o retorno dos autos do Conselho Nacional de Saúde. Cabe destacar, inclusive, a assertiva da SERES de que o procedimento de diligência haveria de ser realizado por imposição da legislação correlata à matéria.

Todavia, o que se pode depreender dos fatos não caminha nesta direção. Demonstrando uma ausência de procedimento analítico e o uso aleatório do padrão decisório vinculado ao processo regulatório, o que pode se extrair do parecer final elaborado pela SERES é que a oferta do curso foi indeferida sem a realização da diligência.

Além disso, o motivo trazido pela SERES é atípico. Segundo a Secretaria, não caberia diligência porque "as fragilidades supracitadas não são passíveis de saneamento via diligência uma vez que demandaria análise de especialista na área de formação do curso, e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito".

Por outro lado, ao vasculharmos todo o rito percorrido pelo processo, podemos perceber que a SERES não se atentou para estas possíveis incoerências no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do curso na fase do Despacho Saneador, apesar de a Comissão de Avaliação ter sido alertada para outros detalhes do documento, *in verbis*:

Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Projeto Pedagógico do Curso e comprovação da disponibilidade do imóvel para a oferta do curso - conclui-se que **o presente Processo atende satisfatoriamente às exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria Normativa n. 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. Em conformidade com a normativa vigente, o curso solicitado neste processo de autorização deverá receber visita de avaliação in loco pelo INEP. Recomenda-se, que na fase de avaliação, seja observado que a IES colocou a disciplina LIBRAS no rol das atividades complementares, mas o Decreto nº 5.626/2005 é explícito em seu capítulo II, § 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto. Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios CGFPR/DIREG/SERES/MEC. (Parecer 44/2020, grifamos)**

O entendimento acima se amolda exatamente ao presente recurso, eis que a Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, ao criar o novo padrão decisório para a autorização de cursos de graduação, foi aplicada de forma retroativa a curso que já tinha sido avaliado pelo INEP e que, naquele momento da avaliação, não tinha as exigências da Portaria n.º 20, de 2017. A SERES sequer ofertou a possibilidade de as IES se readequarem à Portaria n.º 20, de 2017. Para inumar de vez qualquer discussão sobre a irretroatividade de ato normativo exarado pelo MEC, o CNE, por ocasião do Parecer CNE/CES n.º 515/2016 (doc. 8), aprovado em 14/09/2016, de lavra do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, que reconheceu a impossibilidade da retroatividade da Portaria Normativa n.º 20/2014, fundamenta de forma inquestionável: ... **Utilizando aqui o princípio da irretroatividade das leis (Constituição Federal, art. 5º, art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.376/2010 e extensa exegese sobre o Direito Civil e o Direito Administrativo), sou de parecer favorável à decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Parecer CNE/CES no 423, de 8 de outubro de 2015, que deu provimento ao recurso impetrado pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC), localizada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. (IESA). Urge esclarecer que o Parecer acima já é reexame do Parecer CNE/CES n.º 423/2015, de lavra do Conselheiro Erasto Fortes Mendonça.** Da mesma forma, também é o entendimento firmado nos Pareceres CNE/CES de n.º 303/2016 (Relator: Conselheiro Erasto Fortes Mendonça), 364/2016 (Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone), 863/2016 (Relator: Arthur Roquete de Macedo); 872/2016 (Relator: Luiz Roberto Liza Curi), 877/2016 (Relatora: Márcia Ângela da Silva Aguiar), entre outros. Corroborando esse entendimento, importante destacar que na sessão da Câmara de Educação Superior do CNE realizada no mês de março, mais precisamente no dia 07/03/2018, foram deferidos dois recursos que também impugnavam a aplicação retroativa da Portaria n.º 20, de 2017, ou seja, de mesmo teor do presente recurso, conforme destacado abaixo:

[...]

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do Curso de Engenharia Mecânica (Bacharelado) da Faculdade Universus Veritas de Belo Horizonte, objeto do processo e-MEC n.º 201607787, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria n.º 20/2017 não pode retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado, conforme referendado pelo CNE”. (Parecer CNE/CES 185/2018, grifamos)

Além dessas decisões, existem vários outros precedentes, como os Pareceres CNE/CES de n.º 303/2016, Relator: Conselheiro Erasto Fortes Mendonça; 364/2016, Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone; 863/2016, Relator: Arthur Roquete de Macedo; 872/2016, Relator: Luiz Roberto Liza Curi; 877/2016, Relatora: Márcia Ângela da Silva Aguiar, entre outros, como os Pareceres 59 e 70, ambos de 2017 e 192, de 2021.

A contradição deste Conselho na análise do pedido da Requerente é tão evidente que o Conselheiro relator do Parecer CNE/CP nº 21/2022, Aristides Cimadon, decidiu em sentido inverso no Parecer CNE/CES nº 599/2020:

Relator Aristides Cimadon	
Parecer CNE/CP nº 21/2022 (recurso da Requerente)	Parecer CNE/CES nº 599/2020
<p>Em análise pormenorizada do parecer objeto de contestação, observa-se, com meridiana clareza, que as razões do indeferimento constam no Parecer citado que, em síntese, se justificam pela infringência das regras estabelecidas pelo padrão decisório, constantes no artigo 5º, incisos I e VII da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Portanto, o fundamento que deu causa ao indeferimento está legalmente justificado: a SERES observou que 2 (dois) indicadores receberam conceitos insuficientes, a saber: – Indicador 2.6. – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade EaD, conceito 2 (dois); – Indicador 5.11. – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, conceito 2 (dois).</p> <p>A CES acatou, de forma unânime, os argumentos da Relatora que expressou em seu Parecer o não atendimento ao disposto no artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que estabelece conceito igual ou maior que 3 (três) em indicadores determinantes, no caso o Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a modalidade EaD.</p>	<p>Da análise do conjunto dos indicadores apresentados pela instituição, não foram encontrados argumentos para que uma IES, em conjunto com o curso pleiteado, que apresenta uma boa avaliação em todos os conceitos globais tenha seu credenciamento negado com base em apenas um dos indicadores específicos, que é o referente à estrutura curricular. Isto fere o importante princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. (Grifado)</p> <p>Sugere-se que a IES, com base no resultado da avaliação in loco e por meio de um processo de autoavaliação, retrabalhe os pontos frágeis relativos à estrutura curricular do curso de bacharelado em Administração, para que este esteja dentro dos padrões estabelecidos.</p> <p>Com base nos argumentos acima, encaminho meu voto favorável à autorização do curso de Administração bacharelado e ao credenciamento da Unicorp Faculdade.</p>

Assim, inegável a violação do princípio da isonomia no presente caso e, conseqüentemente, do inciso iv do Art. 3º da Lei 13.874/2019, caracterizando, também por isso, ERRO EVIDENTE DE DIREITO, sanável por pedido de revisão.

4 DO PEDIDO DE URGÊNCIA

No artigo 19, § 1º do Regimento Interno do CNE está prevista a possibilidade de definição de prioridade em virtude de urgência. No art. 23, § 2º há possibilidade de apresentação e votação na mesma reunião.

Neste caso, a urgência é cristalina. As conseqüências do indeferimento do pedido já estão sendo implementadas: a IES ficou obrigada a **suspender imediatamente as atividades na modalidade a distância, sugerindo-se a transferência dos alunos para os cursos superiores presenciais equivalentes oferecidos na própria IES ou para cursos superiores EaD ou presenciais em outras instituições.** Não só há urgência, mas também prejuízos irreparáveis, situação que justifica o processamento célere desse pedido de revisão.

5 DOS PEDIDOS FINAIS

Vê-se que a situação descrita se insere, indubitavelmente, na hipótese prevista no art. 36 do Regimento Interno, pois existem 3 (três) ERROS EVIDENTES DE DIREITO nos Pareceres que indeferiram o pedido de credenciamento na modalidade EAD da Requerente, Pareceres do Conselho Nacional de Educação CES nº 289/2022 e CP/21/2022, pois:

- **primeiro**, não observaram a taxatividade do Art. 29 da Portaria 20/2017;
- **segundo**, violaram o princípio do *tempus regit actum* ao aplicar ao pedido da Requerente norma posterior ao protocolo de seu pedido administrativo;
- **terceiro**, infringiram o dever de isonomia (Art 5º da CR/1988 e Art. 3º, IV, da Lei 13.874/2019), pois os Pareceres não respeitaram os vários precedentes de casos semelhantes.

Portanto, em face do exposto, confirmada a existência de ERROS EVIDENTES DE DIREITO, pede:

- a) O conhecimento deste pedido de revisão e sua distribuição para análise em regime de urgência, pelos motivos já expostos, deste pedido;
- b) a constatação de "erro evidente de direito", na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, decretando-se a nulidade dos Pareceres deste Conselho Nacional de Educação CES nº 289/2022 e CP nº 21/2022, com

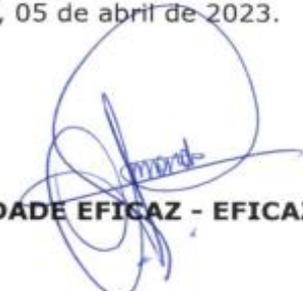
a consequente nova apreciação do pedido em decisão fundamentada na legislação aplicável;

- c) Por fim, pede que V. Exa. decrete sigilo em relação à lista de alunos anexada, em razão de se caracterizar como dados sensíveis.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Maringá, 05 de abril de 2023.


FACULDADE EFICAZ - EFICAZ (cód. Emec 4330)

Considerações do Relator

De início, ressalto que o presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da CES, em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o demonstrado no escorço acima.

A despeito do exótico fluxo deste processo, este Relator pede vênia para declarar, quanto ao mérito, que, após analisar minuciosamente o arrazoado recursal, bem como os precedentes deste Colegiado, que cabe razão à requerente. Com efeito, a SERES, claramente, utilizou padrão decisório equivocado. Por se tratar de um processo protocolado no ano de 2015, não poderia ser aplicada a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Ora, o Parágrafo único do artigo 29 da aludida Portaria é expresso e retilíneo ao aduzir que processos protocolados até 2017 deveriam ser analisados a partir de um padrão decisório transitório, que deveria, por sua vez, ter sido produzido pela própria SERES, *litteris*:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Neste compasso, em que pese a SERES ter desconsiderado o comando normativo expresso do próprio Ministro de Estado da Educação e não ter elaborado o padrão decisório transitório para os processos que envolvem o credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, esta Casa tem entendimento sedimentado desde 2019 no sentido de que a omissão da SERES deve ser superada com a aplicação do padrão decisório esculpido na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Para corroborar esta assertiva, recorro não somente aos precedentes citados pela recorrente, vários deles não aderentes ao caso em tela, mas diretamente ao acervo produzido ao longo destes últimos 5 (cinco) anos.

Como exemplo, trago à colação o Parecer CNE/CES nº 894, de 8 de outubro de 2019, de lavra do Conselheiro Robson Maia Lins, *litteris*:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Preliminarmente, cabe-nos destacar que o processo em comento traz situação inovadora, haja vista que se trata de credenciamento institucional originário para oferta de cursos na modalidade a distância, nos moldes das alternativas trazidas pela legislação regulatória de 2017, especialmente pelo Decreto nº 9.057/2017 e pelo Decreto nº 9.235/2017.

Ao tratarmos do mérito, em face dos elementos inseridos nos autos e das vicissitudes fáticas identificadas, vislumbro a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde do caso em tela.

Da análise da instrução processual, percebo novamente que a despeito dos bons conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto nos cursos vinculados, sugere a SERES o indeferimento do pleito.

Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, realçados acima, aquela instância reguladora apresenta como motivos determinantes para sua decisão denegatória a ausência de evidências suficientes do atendimento, por parte da postulante, aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Diante deste argumento, causou-me estranheza o fato de a SERES ter omitido qualquer menção ao padrão decisório insculpido na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, haja vista que o protocolo de credenciamento se coaduna com a hipótese prevista no artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, in verbis:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso)

Em consulta ao texto da IN SERES nº 1/2018, pude inferir que o posicionamento adotado pela SERES vem na toada do comando do artigo 1º da aludida IN, que discorre:

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação **na modalidade presencial**, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (Grifo nosso)*

Em que pese o fato da SERES fixar linha interpretativa literal ao dispositivo acima transcrito e, em decorrência, optar por não utilizar o padrão decisório trazido pela IN aos processos de credenciamento institucional envolvendo a oferta de cursos na modalidade a distância, restringindo-se ao paradigma analítico do artigo 5º da PN MEC nº 20/2017, tenho por certo que o órgão regulador viola o artigo 29, incutido na mesma norma.

Conforme demonstrado anteriormente, a PN MEC nº 20/2017 sofreu alteração substancial em 2018, com o advento da PN MEC nº 741/2018. Dentre as modificações, instituiu-se obrigação à SERES para que estabelecesse padrão decisório transitório para os processos em tramitação no momento de publicação do Decreto nº 9.235, em 15 de dezembro de 2017.

Nesta senda, ao omitir-se em sua atribuição regulamentar no que tange aos processos atinentes à modalidade a distância, a SERES provoca um nocivo vazio normativo, em claro descompasso com o que impõe o supratranscrito artigo 29, parágrafo único, da PN MEC nº 20/2017, alterado pela PN MEC nº 741/2018.

Não obstante, é do conhecimento dos membros deste colegiado que a hodierna legislação regulatória do ensino superior tem como premissa o afastamento integral e

completo das retrógradas e superadas condicionalidades para a oferta de cursos a distância. Desta feita, o ato autorizativo de credenciamento presencial deixa de ser pré-requisito para o credenciamento na modalidade EaD, delegando esta escolha ao âmbito privado das próprias instituições de educação superior, de acordo com suas expectativas, vocação pedagógica e público alvo.

A assertiva acima pode ser corroborada sem maiores contorcionismos hermenêuticos. No Decreto nº 9.057, de 11 de maio de 2017, temos o seguinte mandamento:

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

*§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.*

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância. (Grifo nosso)

Doravante, com o advento do Decreto nº 9.235, em 15 de dezembro de 2017, encontra-se colimado o seguinte dispositivo:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades. (Grifo no original)

Doravante, com o advento do Decreto nº 9.235, em 15 de dezembro de 2017, encontra-se colimado o seguinte dispositivo:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades. (Grifo no original)

Igual conclusão podemos inferir ao vasculharmos a legislação correlata. Na própria Portaria Normativa MEC nº 20/2017, corolária do Decreto nº 9.235/2017, o que temos, de fato, é um novo modelo, que proporciona aos entes regulados a escolha pela sua operabilidade, seja na modalidade presencial, a distância ou híbrida.

Por conseguinte, diante da situação fática delineada, não faz sentido que a SERES proceda de modo assimétrico em relação ao padrão decisório utilizado para os processos de credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância. Neste sentido, a aplicação exclusiva do padrão decisório estipulado no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao caso concreto alardeia um manifesto descumprimento ao artigo 29, parágrafo único da mesma Portaria, influenciando negativamente no desfecho da matéria em análise.

De todo modo, se o propósito da SERES fosse continuar a prática de análise enfatizada no modelo antecedente, calcado na vinculação do credenciamento da modalidade a distância à existência anterior de ato autorizativo institucional presencial, mesmo que ao arpejo da legislação, deveria ter providenciado a constituição de norma modulatória pertinente à EaD, exigida pela legislação supracitada.

Porém, percebo que a solução efetiva e razoável para o caso em tela é a fixação do padrão decisório carreado na IN SERES nº 1/2018. Os critérios ali elencados são aderentes ao credenciamento como um todo, conforme apontado abaixo:

Art. 2º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

§ 4º Aplica-se aos processos de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da organização acadêmica de Faculdade, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

§ 5º Aplica-se aos processos de credenciamento de Universidade, por transformação da organização acadêmica de Faculdade ou Centro Universitário, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

Firmado este entendimento, não merece prosperar a sugestão da SERES. Em consulta aos resultados expostos nos relatórios de avaliação in loco, sobretudo, no de nº 144994, que trata do processo de credenciamento, acima disponibilizados, podemos apurar que todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da IN SERES nº 1/2018 estão atendidos. Mesmo em relação ao conceito 2,5 apurado no Eixo 5 – Infraestrutura, os indicadores avaliados abaixo do limiar 3 (três) não são capazes de comprometer o credenciamento na espécie almejada. Por oportuno, convém mencioná-los:

[...]

Por conseguinte, entendo não ser razoável a aplicação exclusiva do padrão decisório intrínseco à Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao caso em comento. Conforme apontado anteriormente, ao não utilizar padrão decisório transitório nos processos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD protocolados até o exercício de 2017, a SERES descumpra regra cogente estipulada no parágrafo único, artigo 29 da PN nº 20/2017. Em face disso, compreendo que a solução adequada é a utilização integral dos critérios estabelecidos na IN SERES nº 1/2018 também aos processos de credenciamento EaD, sobretudo porque os elementos avaliativos exigidos para a tomada de decisão são análogos, não persistindo no mundo jurídico vedação à existência de Instituição de Educação Superior (IES) voltada somente à oferta de cursos superiores na modalidade a distância. (grifo nosso)

Ademais, seria contraproducente indeferir o credenciamento de uma IES que obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e 3 (três) lastreado em padrão decisório contraposto ao texto normativo.

Nesta esteira, ressalto que o padrão decisório intrínseco à IN SERES nº 1/2018 deve servir de paradigma para a análise do processo em tela. Proponho, assim, o afastamento da sugestão de indeferimento abarcada pela SERES, haja vista estar consubstanciada unicamente nos requisitos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em evidente afronta aos ditames do artigo 29, parágrafo único do mesmo instituto normativo.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Decisivo de Ciência e Tecnologia (FADEC), com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, – de 1.207/1208 a 5.100/5.101, nº 2.000, bairro Bosque da Saúde, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida por Rosmari Aparecida dos Santos Eireli – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Gestão Pública,

tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator Ad hoc

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. (Grifo nosso)

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

Ora, mesmo cômico quanto ao fato de o Parecer acima transcrito não ter sido homologado pelo Ministro de Estado da Educação à época, a tese ali lançada tem sido reiteradamente endossada e aplicada por este Colegiado, o que leva a conclusão que se trata de uma questão consolidada entre os pares. Em face desta constatação, detecta-se que o Parecer CNE/CES nº 289/2022 também conteria um erro de direito, já que não valorou o posicionamento pavimentado ao longo dos anos por esta Casa, contrariando o princípio da Colegialidade. Em contrapartida, convém salientar que não vislumbro incoerência no Parecer CNE/CP nº 21/2022, já que este analisou tão somente os argumentos trazidos naquela oportunidade pela recorrente e, como vimos acima, não estavam fundamentados na impropriedade do padrão decisório, mas em aspectos diversos.

Neste contexto, haja vista as evidências de análise, sobretudo aquelas que compõem a fase avaliativa e a fase documental, constata-se que todos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018 estão atendidos. Doravante, não comportaria outra hipótese senão o provimento da revisão administrativa aduzida pela interessada, revertendo a decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 289/2022 e, em consequência, o deferimento do credenciamento EaD, bem como dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Letras – Libras, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz, com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico;

Letras – Libras, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente